



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 09 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.318

Recurso n.º 91.510 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1984
Recorrente HOLLYWOOD SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO: - Não conheci
da a Impugnação, por perempta, descabe
o conhecimento do Recurso.
Incomprovada a existência de erro mate
rial capaz de justificar o cancelamen
to, de ofício, do lançamento exarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por HOLLYWOOD SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTI
CIPAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,
por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

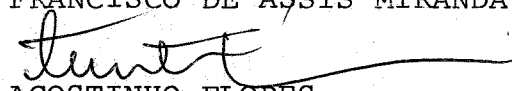
Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810/000.185/86-21

RECURSO Nº: 91.510

ACÓRDÃO Nº: 101-77.318

RECORRENTE Nº: HOLLYWOOD SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra HOLLYWOOD SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo - SP., foi exarado lançamento "ex-offício" para cobrança do Imposto Suplementar de renda e acréscimos, referentes ao exercício de 1984, período-base de 1983, em virtude de haver a referida Sociedade compensado indevidamente o prejuízo fiscal de Cr\$ 10.499.268, quando o prejuízo compensável seria apenas o de Cr\$ 3.845.106.

Impugnando a exigência em 04/04/86, a interessada alega às fls. 01: verbis:

- 1- "O lançamento fiscal teve por base os valores arbitrados, deixando de considerar os prejuízos de exercícios anteriores, motivado pelo fato de não terem sido entregues nos prazos "cominados" as declarações dos anos-base de 1981 e 1982.
- 2- Com a finalidade de corrigir a irregularidade pela falta da entrega das declarações, a empresa espontaneamente procedeu a entrega das mesmas em 20/03/86, conforme recibos anexos (xerox).
- 3- A Impugnante, desta forma, solicita a revisão dos lançamentos, tendo por base os dados constantes das declarações agora entregues, bem como coloca sua escrituração à disposição do fisco, tudo para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13810/000.185/86-21
ACÓRDÃO Nº 101-77.318

comprovar a improcedência da cobrança em questão."

Com o intuito de instruir o processo, a fiscalização propôs às fls. 18 que fosse anexado o AR referente a notificação do lançamento Suplementar de fls. 03, intimando-se o contribuinte para:

1) Constar dos autos cópias de todas as folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), - Parte "A" e "B", devidamente atualizado, inclusive Termo de Abertura e Encerramento do referido Livro, assinadas pelo representante legal da empresa e seu contador responsável;

2) Constar dos Autos cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982, ano-base 1981, e, 1983, ano-base de 1982, ambas entregues em 20/03/86 na ARF-SANTANA.

Às fls. 20 foi anexada xerocópia do AR, datado de 20/11/85, e às fls. 22/25 xerocópia do LALUR, sendo as xerocópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983, anexadas às fls. 26/35.

A seguir veio a decisão de 1º grau que não conheceu da Impugnação, por intempestiva, mandando prosseguir na cobrança na forma regulamentar, por considerar que:

- a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período base com lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes;
- o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação;
- com o intuito de constatar erro de fato, intimou-se o contribuinte para anexar todas as folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), parte "A" e "B" (fls. 19);
- os documentos de fls. 22/25, não atendem, plenamente,

[Assinatura]

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13810/000.185/86-21
ACÓRDÃO Nº 101-77.318

à intimação de fls. 19;

- O quadro 14 da declaração de rendimentos apresenta da, referente ao exercício de 1984, período-base de 1983 (fls. 15 verso), não mantém identidade com cópia do LALUR, Parte "A" (fls. 24);
- inexistindo, no processo, circunstâncias que possam determinar, de ofício, o cancelamento da exigência contestada, deixo de conhecer da impugnação, por intempestiva, determinando que se prossiga na cobrança, na forma regulamentar".

No apelo de fls. 43/45, onde postula o arquivamento do feito, sustenta a interessada que ao transcrever do Lalur para a declaração de rendimentos, os dados do exercício de 1984, o fez incorretamente, cometendo os seguintes enganos:

1. Indicou no quadro 14 da declaração apresentada os seguintes valores:

1.1- Prejuízo compensado

Exerc? 1982-base 1981 ... Cr\$ 139.384

1.2- Prejuízo compensado

Exerc? 1983-base 1982 ... Cr\$ 10.359.884

totalizando a importância de Cr\$ 10.499.268, quando, de acordo com a demonstração correta, constante de folhas 26 e 26 verso do LALUR, é a seguinte:

2 - Prejuízo compensado

Exerc? 1981-base 1980 ... Cr\$ 707.224

2.1- Prejuízo compensado

Exerc? 1983-base 1982 ... Cr\$ 9.792.043

que por sua vez, totalizaram a importância de Cr\$ 10.499.268, não se registrando, portanto, nenhuma diferença nos valores compensados.

Solicita a especial atenção para o fato de não ter, por um lapso, corrigido o prejuízo do exercício de 1981, ano base 1980, no montante de Cr\$ 387.476, antes de efetuar a compensação regis

M.

Lucy

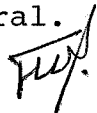
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13810-000.185/86-21
ACÓRDÃO Nº 101-77.318

trada em 31.12.81, fato que, se concretizado, originaria um saldo de prejuízo favorável a peticionária.

Aduz que, a Receita, percebendo a falha, efetuou a correção devida da citada importância, que atingiu o valor de Cr\$...... 3.845.106, deixando, porém, de acatar o prejuízo corrigido de Cr\$... 9.792.043, referente ao exercício de 1983, ano base de 1982, inserto na folha 26/verso do LALUR, intimando a defendente a proceder o recolhimento convertido em ORTN, em vigor na época, com o qual não concorda.

Para ilustração e melhor compreensão, junta ao presente, por xerocópia, a fl.nº 26-Frente e verso do LALUR, bem como o Demonstrativo do Lançamento Suplementar, apurado pela Receita Federal.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13810-000.185/86-21
ACORDÃO Nº 101-77.318

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que a recorrente compensou no exercício de 1984, período-base de 1983, prejuízos fiscais suportados nos exercícios de 1982 e 1983, períodos-base de 1981 e 1982, quando, somente em 20.03.86, após intimada, apresentou as declarações dos exercícios em que suportou os prejuízos.

A revisão fiscal somente admitiu a compensação do prejuízo de Cr\$ 3.845.106, glosando o excesso indevidamente compensado sendo que o imposto de renda sobre esse excesso, foi exigido em Lançamento Suplementar notificado em 20.11.85.

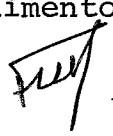
Somente em 04.04.86, a interessada impugnou a exigência, após decorrido o prazo previsto no art. 15 do Decreto número 70.235/72.

Inobstante isso, expediu-se intimação para que a empresa anexasse xerocópias do LALUR, partes "A" e "B", para verificação de eventual erro material e bem assim para que juntasse as declarações de rendimentos dos exercícios em que os prejuízos ocorreram.

Do exame desses documentos, convenceu-se o julgador singular que os mesmos são insatisfatórios, e, além disso o quadro 14 da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1984, período-base de 1983 (fls.15 verso), não mantém identidade com a cópia do LALUR - Parte "A".

Assim, à míngua de circunstâncias que pudessem justificar, de ofício, o cancelamento do lançamento, a impugnação não foi conhecida, por intempestiva.

Em suas razões de recurso, aponta a recorrente erro na transposição dos valores do LALUR, para a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1984.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13810-000.185/86-21
ACÓRDÃO Nº 101-77.318

Em realidade, existem discrepâncias entre os prejuízos acusados nas declarações e aqueles registrados no LALUR. Acrescente-se que as declarações nas quais os prejuízos foram consignados, somente foram apresentadas após a notificação do Lançamento Suplementar, o que não dá ao julgador conhecer quais são realmente os dados corretos, quando outra prova não se fez, senão a juntada das fls. do LALUR.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por perempta a impugnação.




FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

Justificativa de voto do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES:

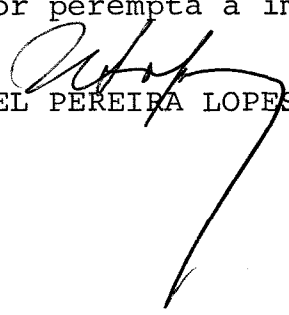
De fato, a contribuinte foi notificada do lançamento suplementar em 20.11.85, uma quarta-feira, de sorte que o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação expirou em 20.12.85, uma sexta-feira. Entretanto, somente meses depois, isto é, em 04.04.86, ofereceu sua defesa.

Nessas condições, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos e condições do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Em tais circunstâncias, a decisão de primeiro grau, prolatada pela autoridade competente no exercício de sua função jurisdicional, haveria de limitar-se a não conhecer da impugnação, por perempta. Diligências e eventuais cogitações sobre a procedência do lançamento, que pudessem concluir, até, pelo seu cancelamento de ofício, já não constituiriam medidas preparatórias do julgamento em primeira instância, precisamente porque nada haveria a julgar em matéria de mérito, dada a preclusão processual pela inércia da contribuinte. Assim, o eventual cancelamento de ofício do lançamento, caso tivesse ocorrido, não caberia nos lindes da função jurisdicional.

Trancadas as portas do processo administrativo fiscal, pela citada preclusão, também a este Colegiado não caberia o exame ou a análise do mérito do lançamento, na justa razão em que não se podia conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Acompanho, pois, o voto do ilustre Relator, não conhecendo do recurso, por perempta a impugnação.


URGEL PEREIRA LOPES.